

**EMENDA Nº - CMMMPV 1319/2025  
(à MPV 1319/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1319, de 17 de setembro de 2025:

“Acrescente-se ao art. 38, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o seguinte parágrafo único:

Art. 38.....

Parágrafo Único: Em substituição ao adesivo, a informação descrita no caput deste artigo poderá ser incluída no manual físico ou eletrônico e no software do produto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do artigo 38 da referida lei merece ajuste, pois além dos dispositivos eletrônicos não trazerem em si riscos ao consumidor ou aos jovens no seu uso de forma intrínseca, o fato é que nesses produtos o material de referência para consulta é o manual do produto ou o site da empresa fabricante, e não a caixa. Após o consumidor adquirir um celular ou computador, a caixa normalmente é enviada à reciclagem, ou guardada num armário e raramente ou nunca mais ser consultada.

Portanto, a embalagem não é usada como fonte de informação pelo consumidor, antes ou durante o uso do celular, tablet ou computador, enquanto o manual ou site, sim. Após o sucesso dos avisos que os maços de cigarros traziam, e trazem, acerca do risco à saúde que o ato de fumar provoca, está claro que há uma certa confusão na proliferação do uso de se afixar avisos em qualquer embalagem, em qualquer caixa, de variados produtos. Quem fuma, costuma pegar,



\* CD257821107100\*

manusear e olhar para a carteira, para o maço de cigarros, várias vezes ao dia. Portanto, colocar um advertência, neste caso, na caixa do cigarro, produziu efeitos porque a embalagem do produto é acessada várias vezes, todos os dias.

Já no caso aqui, do art. 38, da lei 15.221/2025, estamos falando, especialmente, de caixas de celulares, que após a aquisição do produto, estas embalagens ou são descartadas imediatamente, ou guardadas num armário para nunca mais serem consultadas. E caixas de celulares são cada vez menores, e sequer têm espaço para se colocar um aviso em letra legível. Além disso, a inclusão desta obrigação, de se afixar um adesivo à embalagem dos produtos eletrônicos, gera custos às empresas, sem que se atinja minimamente a intenção prevista.

Dessa forma, para possibilitar atingir-se o objetivo da lei, propõe-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 38 da lei 15.211/2025, de modo a se dar opção que permita incluir este aviso no manual físico ou eletrônico e no software dos bens, que permitem acesso à internet, o que aprimorará a forma de se garantir que a referida informação chegue de maneira eficaz aos pais e/ou responsáveis por crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Vitor Lippi  
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257821107100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

